

A. I. Nº - 170623.0041/05-0
AUTUADO - FORTUNA MORADILLO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - SUELI SANTOS BARRETO
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INERNET - 03/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-03/06

EMENTA. ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 13/09/2005 para exigência de ICMS no valor de R\$6.689,75, acrescido da multa de 70%, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro de 2004 a março de 2005.

O autuado em sua defesa constante às fls. 28 a 29, inicialmente citou o § 7º, do artigo 238 do RICMS/97, para alegar que nem as operadoras e, tão pouco os contribuintes, principalmente as microempresas tiveram tempo para implementarem tal sistemática, diante da irrelevância dada aos boletos dos cartões referentes às compras por entenderem não serem documentos fiscais.

Aduz que o Auditor Fiscal somente comparou os valores dos dados fornecidos pelas Operadoras de Cartão com os valores de saídas de mercadorias através de ECF- Cupons Fiscais/Redução Z, desconsiderando as saídas totais contidas na DME, que serviram de base para o pagamento do imposto mensal, gerando diferenças que foram tidas como omissão de saídas de mercadorias, valores superiores às diferenças, quando apresentou em 2004 totais de saídas R\$116.333,40 (dif. R\$59.068,50) e, em 2005 (até março) R\$17.833,27 (dif. de R\$15.232,18).

Argumentando, novamente, sobre a necessidade de um prazo para que os contribuintes se adequassem às novas sistemáticas implementadas pela legislação tributária e sobre o procedimento do autuante de desconsiderar as vendas totais, que serviram de base para apuração do imposto, para comparar somente as vendas consignados na redução Z, anexou (fl. 30) Acórdão CJF nº 0276-11/05 que modifica a decisão recorrida pelo fato da diferença apurada pela fiscalização levando em conta apenas os valores consignados nas reduções Z, deixando de considerar as vendas totais registradas em livros fiscais.

E por fim, pediu a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 34, a autuante rebate os argumentos defensivos, dizendo, inicialmente, que os valores apurados são decorrentes de ação fiscal prevista em legislação e determinada pela programação de fiscalização, e que o autuado não apresentou provas documentais para balizar sua defesa,” principalmente por considerar que as operações registradas no ECF são

exclusivamente referentes ao mercado (com incidência de registros insignificantes, conforme demonstrativos apresentados às fls. 6 e 8, o que caracteriza o conhecimento do procedimento) tem comportamento diferenciado no que diz respeito à parte bar/restaurante.

Considerando que não foram anexadas aos autos cópias dos relatórios TEF Diário, esta JJF, mediante pauta suplementar, deliberou converter o presente PAF em diligência à INFRAZ de origem para o autuante proceder a entrega, mediante recibo, das cópias dos relatórios TEF Diários, e por operação, ao autuado, reabrindo o prazo de defesa.

O autuado, intimado a se manifestar (fl. 44), apresentou nova manifestação (fls. 48/49), repetindo os mesmos termos da defesa inicial, e requereu a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, reportando-se à manifestação do autuado (fl. 53), sobre o prazo que deveria ser concedido às microempresas para fazer as devidas adaptações à legislação, informou que não tem competência para opinar sobre os critérios legais e anexou às folhas 54 e 55 os efetivos pagamentos efetuados pelo autuado.

VOTO

A questão discutida nos autos diz respeito a acusação fiscal de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito extraídas do ECF, leitura Z, em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos, conforme demonstrativos às fls. 09, 14 e 20.

Analizando os referidos demonstrativos, observo que se encontram devidamente demonstrados em cada coluna os valores mensais das vendas com cartão de crédito constantes da Redução Z, e as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras, valores esses, extraídos dos dados das Reduções Z da ECF, e do Relatório de Informações TEF – Anual constantes no INC – Informações do Contribuinte.

Quanto às alegações defensivas, observo que não há como prosperar o argumento sobre a necessidade de um prazo para que os contribuintes se adequem às novas sistemáticas implementadas pela legislação tributária e sobre o procedimento do autuante de desconsiderar as vendas totais, que serviram de base para apuração do imposto, para comparar somente as vendas consignados na redução Z, não se aplicando ao presente caso o Acórdão citado, tendo em vista e que existe previsão legal para a cobrança do ICMS sobre a diferença do modo de pagamento de cartão de crédito e débito comparativamente com os valores informados pelas administradoras de cartões, de acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, trata-se de uma presunção legal, e indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

O autuado é usuário de ECF (emissor de cupom fiscal), a Redução Z, ou leitura Z, que é emitida diariamente, contém o movimento do dia, valor acumulado do ECF, cancelamentos, venda bruta,

venda líquida e, entre outras informações, que indica a forma de pagamento das vendas daquele dia (dinheiro, cheque, cartão de débito, cartão de crédito, carnê, etc). Logo, se foram emitidos cupons fiscais para vendas a dinheiro, ou notas fiscais para vendas em cartão de crédito/débito, por exemplo, compete ao autuado fazer a comprovação em relação aos valores relacionados às vendas que realizou, verificando nos cupons fiscais ou notas fiscais os que coincidem com os indicados nos boletos de cartões de crédito apresentados, inclusive em relação as datas de suas emissões, para que sejam excluídos os valores comprovados. O autuado ao fazer a comprovação através de levantamento vinculado ao ECF, comparando as fitas detalhes, os boletos emitidos pelo sistema POS, e as notas fiscais de venda a consumidor, com os valores fornecidos como vendas por meio de cartões de crédito/débito pelas administradoras de cartões de crédito, possibilita a improcedência da presunção legal. Nesse sentido, nada foi provado.

Desta forma, se acaso ocorreram erros na sincronia da informação prestada pelas administradoras de cartões de créditos, caberia ao autuado apresentar elementos de provas dessas circunstâncias. O artigo 123 do RPAF/99, prevê que é assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar por escrito o lançamento tributário acompanhado das provas que tiver referentes às suas alegações.

Deve ser aplicado o art. 143 do RPAF/99, que dispõe que “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **170623.0041/05-0**, lavrado contra **FORTUNA MORADILLO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.689,75**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR